



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08, 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Subscrição

401

Processo nº 10980.003908/95-95

Sessão de 07 de dezembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 201-70.083

Recurso nº : 00365

Recorrente : DRF CURITIBA - PR

Recorrida : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELE COMUNICAÇÕES.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO. Cumpridas as exigências formais relativas ao ressarcimento do crédito pleiteado e verificada a legitimidade deste, é de se manter a decisão recorrida. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF DE CURITIBA - PR.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

[Assinatura]
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



Processo n°: 10980.003908/95-95

Recurso n°: 00365

Acórdão n°: 201-70.083

Recorrente: DRF em CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, relativo a ressarcimento de crédito de IPI com base na Lei n° 4.502/64 e DL 491/69, DL 1.335/74 e Lei n° 8.248/91. De fls 17 e 18, informação fiscal atestando a legitimidade e exatidão dos valores pleiteados, bem como o cumprimento, pela requerente, dos pressupostos legais previstos nas Leis n°s 1.335/74, 1.398/75, Decretos-Leis 2.433/88, 2.451/88, além dos previstos na Lei n° 8.248/91 e Decreto n° 792/93.

Com base em tal informação, a autoridade monocrática deferiu o ressarcimento, conforme proposto, em decisão constante de fls. 20.

Desta decisão, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



Processo nº 10980.003908/95-95

Acórdão nº 201-70.083

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em vista do que do processo consta, e face a verificação quanto à legitimidade e exatidão dos créditos pleiteados, espelhadas na informação fiscal de fls. 17 e 18, adotada pelo julgador de primeiro grau, entendo legítimo o ressarcimento deferido, nos termos da decisão prolatada.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

Rogério Gustavo Dreyer
Relator